

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

Autor: Deputado RODRIGO MARTINS

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Martins, altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar “*a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional*”.

Sustenta a Justificação do Projeto que – apesar de o CDC estipular que divulgação sobre os perigos de determinado produto deva ser promovida imediatamente após a ciência pelo fornecedor – “*a excessiva leniência do que seria uma divulgação imediata tem produzidos injustificáveis demoras na efetivação dessa divulgação publicitária e causado acidentes e fatalidades, que, em muitos casos, poderiam ser evitados*”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado com emenda que estende o prazo de divulgação para dez dias e que admite a comunicação alternativa por meio da internet.

Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, que, no prazo regimental (entre 12 e 21 de junho do corrente ano), não recebeu emendas.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o art. 6º, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito essencial do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito basilar do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta a atribuição de – tendo conhecimento da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado – promover o chamamento (ou *recall*) previsto no art. 10, §§ 1º e 2º do CDC, em conformidade com a disciplina estabelecida na Portaria nº 487, de 2012, editada pelo Ministério da Justiça em complemento ao Decreto nº 2.181, de 1997.

Ocorre, como bem relata a Justificação deste tão oportuno projeto, que o emprego da expressão “imediatamente” pela lei, assim como sua reprodução na portaria que a regulamenta, tem concedido margem interpretativa para que fornecedores, sem qualquer coibição, demorem excessivamente para proceder à comunicação.

Não é preciso esforço para compreender que delongas na difusão de informações sobre os perigos de um produto colocam em risco a segurança dos consumidores e acarretam aumento considerável na probabilidade de ocorrência de óbitos ou lesões irremediáveis à saúde.

Ora, o direito à informação ampla e adequada sobre todos os fatos relevantes que se deem no mercado de consumo constitui cerne de toda a principiologia esculpida pelo CDC e dialoga fortemente com os ideais de boa-fé, harmonia e transparência nas relações consumeristas.

Nesse sentido, privar o usuário de um produto ou serviço de ter acesso a dados sobre riscos e perigos que já são de conhecimento do fornecedor significa ampliar o desequilíbrio nas relações de consumo e privilegiar os interesses dos fornecedores em nítido detrimento do direito fundamental do consumidor à segurança, à saúde e à vida.

Justamente por isso, não podemos concordar, neste foro comprometido com a defesa dos consumidores, com a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que concede, na lei, dez dias para a efetivação do *recall*. Pensamos na quantidade de vidas que poderão ser perdidas e no volume de lesões que poderão ocorrer nesse prazo tão injustificadamente dilatado.

Por outro lado, reconhecemos que, medidas relacionadas ao chamamento dos consumidores – como a identificação precisa dos defeitos e seus desdobramentos, a indicação dos lotes afetados, a formatação dos anúncios publicitários e a contratação dos veículos de comunicação, dentre outras – demandam, na prática, prazo superior às vinte e quatro horas previstas inicialmente no Projeto.

Por tal razão, entendemos que um intervalo de setenta e duas horas mostra-se razoável e suficiente para que os fornecedores adotem todos os procedimentos necessários ao correto esclarecimento dos consumidores e das autoridades pertinentes sobre a periculosidade de um produto.

Apresentamos emenda nesse sentido, que igualmente incorpora a previsão de divulgação pela internet concebida na CDEICS, mas

que, em lugar de alternativa, recebe, em nossa sugestão, caráter cumulativo com os meios de comunicação tradicional. Entendemos que, assim, eleva-se o potencial alcance das peças de informação.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta e, cumulativamente, pela internet em sítios, mídias ou redes sociais na forma do regulamento, às expensas do fornecedor e no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do conhecimento do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa por cada hora de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 deste código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.’

.....’

(NR)”

Sala da Comissão, em

de 2017

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

2017-9945